TEOLOGIA CRISTÃ E RACIONALIDADE MODERNA: UMA APROXIMAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO?

Renan Victor Boy Bacelar[*]

Ingrid Oliveira de Almeida[**]

Resumo: O advento do cristianismo e da institucionalização da Igreja Católica possibilitou a edificação de um sistema filosófico-teológico que imperou no pensamento medieval. O *ethos* cristão dominou o horizonte político: as reflexões sobre o Direito e a justiça, portanto, eram inevitavelmente reconduzidas à luz da vontade divina. A modernidade pretende uma ruptura com o universo simbólico medieval. Com efeito, a secularização do pensamento enseja a afirmação da soberania estatal: o critério de validade do Direito deixa de ser metafísico e passa a residir na potência simbólica do Estado, isto é, na soberania, promovendo-se uma espécie de cisão entre Estado e religião. Se, de um lado, a fé consubstanciada na religiosa migrou para a esfera da vida privada, de outro, o poder político caminhou rumo à razão do Estado de Direito. Contemporaneamente, o Direito aparece como o *máximum* ético da cultura ocidental - institucionaliza o poder político ordenado racionalmente pelo Estado e o legitima através da vontade geral. Conquanto a soberania estatal e a ordenação positiva do Direito sejam fruto do processo de secularização do pensamento, a finalidade ética do Estado – consubstanciada no reconhecimento e na efetivação dos fundamentais – deriva, em grande medida, do *ethos* cristão. Objetiva-se, inicialmente, demonstrar a tensão entre a tradição teológico-cristã medieval e a racionalidade moderna, que se manifesta na marcha da secularização do pensamento e na cisão entre Estado e religião. Outrossim, pretende-se concluir que a universalização dos direitos fundamentais significa, em última instância, uma reaproximação entre fé e razão.

Palavras-chave: teologia cristã; racionalidade moderna; Estado de Direito.

INTRODUÇÃO

A Civilização do Ocidente – parece consenso afirmar – resulta da convergência de três grandes matrizes culturais: a filosofia grega, a experiência jurídica romana e o substrato ético cristão.

Desde seu surgimento, o cristianismo preocupou-se em clarificar a complexa relação entre fé e razão, afirmando a possibilidade de conciliação de ambas ou, até mesmo, a existência de uma mútua e recíproca necessidade.

[*] Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Mestrando vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista CAPES/PROEX. E-mail: renan.bacelar@outlook.com.

[**] Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista em iniciação científica pela FAPEMIG. Monitora do Grupo de Estudos em Constituição e Política (GCP). E-mail: ingrid_o_a@hotmail.com.

O fenômeno da secularização, que teve lugar na modernidade, representou, no plano do pensamento, uma grave cisão entre fé e razão. Assim é que a racionalidade moderna relega a teologia cristã[1] à esfera eminentemente privada, afastando-a da política. Não obstante, sua pretensão de se constituir a última e única justificação válida da realidade não foi capaz de banir a influência cristã sobre a vida pública, uma vez que o *ethos* cristão é o substrato axiológico fundante do Ocidente[2].

Adota-se, primordialmente, o método histórico-dialético, por meio do qual se busca reconstruir os fatos históricos para, a partir deles, descortinar seus desdobramentos racionais.

Objetiva-se, inicialmente, demonstrar a tensão entre a tradição teológico-cristã medieval e a racionalidade moderna – que se manifesta na marcha da secularização do pensamento e na cisão entre Estado e religião.

Outrossim, pretende-se verificar a hipótese ventilada desde logo: a universalização dos direitos fundamentais – obra do Estado de Direito - significa, em última instância, uma reaproximação entre fé e razão?

1 O *ETHOS* CRISTÃO E A FORMAÇÃO DO OCIDENTE MEDIEVAL

O advento do cristianismo e da institucionalização da Igreja Católica possibilitou a edificação de um sistema filosófico-teológico que imperou no pensamento medieval. O *ethos* cristão progressivamente dominou o horizonte político, de modo que as reflexões sobre o Direito e a justiça, em última instância, foram reconduzidas à luz da vontade divina.

O mundo medieval resulta da convergência – por vezes violenta – das estruturas romanas e bárbaras que se confrontaram a partir das invasões germânicas. A já fragilizada unidade do Império Romano tende a ruir, de forma ainda mais acelerada, após a desestruturação da rede econômica em virtude da instabilidade promovida pelos invasores. A regressão econômica empurra um enorme contingente de pessoas para o campo, iniciando-se

[1] Acerca do termo "teologia cristã" adotamos uma acepção semelhante à formulada por Lima Vaz (2002a, p. 71): "Não pretendo considerar, nestas páginas, a teologia medieval enquanto construção intelectual que transpõe o conteúdo da revelação cristã em categorias organizadas sob uma forma sistemática mais ou menos rígida, mas enquanto universo intelectual dentro do qual se moveram as elites pensantes da Idade Média e desenvolveu-se a cultura letrada medieval".

[2] "O cristianismo tem sido reconhecido, sem contestação, como um dos mais poderosos agentes civilizadores do Ocidente. […] religião e cultura formam uma indissolúvel unidade (a religião é uma dimensão da cultura) e, se entendermos o Ocidente como o mundo cultural que cresceu a partir dessa rica e complexa matriz mediterrânea dos tempos helenísticos que Eric Voegelin denominou 'idade ecumênica ocidental', é incontestável que o cristianismo é uma dimensão da cultura ocidental […] é indiscutível a justeza da intuição que une Ocidente e cristianismo numa comunidade de destino. Pensar um além e um fora do Ocidente significa pensar um além e um fora do cristianismo" (LIMA VAZ, 2002a, p. 282-283).

um processo de ruralização que, ao cabo, será o grande responsável por modelar as estruturas sociais do medievo (LE GOFF, 2005, p. 33-35).

A queda do Império Romano do Ocidente e a progressiva fragmentação da sociedade gera um vácuo institucional que será ocupado pela Igreja Católica, cada vez mais influente sobre o território europeu:

> Durante os primeiros tempos da Idade Média, graças à sua estrutura organizativa, à sua mensagem de salvação, ao seu poder económico e social, a Igreja ocupou, de certo modo, o lugar deixado vago pela queda do império romano. […] Foi ela a herdeira do sentido de unidade representado por Roma. (CUNHA; SILVA; SOARES, 2005, p. 178).

Com efeito, o imaginário europeu durante o medievo inspira-se no vigoroso ideal de uma unidade representada, no âmbito político, pela raiz comum no Império Romano e, no âmbito espiritual, pela vocação universal da Igreja Católica, cujo Evangelho anuncia a possibilidade de salvação de todos os homens, indiscriminadamente.

Ante o esfacelamento da organização imperial, a Igreja assume o papel de ordenação social. Por um lado, através da conversão dos povos bárbaros e da moderação de seus costumes. Por outro lado, através do exercício de funções públicas outrora atribuídas ao Império:

> E a Igreja? Na desordem das invasões, bispos e monges - tais quais São Severino - tornaram-se chefes polivalentes de um mundo desorganizado: ao seu papel religioso agregaram um papel político ao negociar com os Bárbaros; econômico ao distribuir viveres e esmolas; social, ao proteger os pobres contra os poderosos; até mesmo militar, ao organizar a resistência ou lutar "com armas espirituais" quando as armas materiais não existiam. Por força das circunstâncias, tinham feito o aprendizado do clericalismo, da confusão dos poderes. Pela disciplina penitencial, pela aplicação da legislação canônica (o princípio do século 6º é a época dos concílios e dos sínodos em paralelo aos códigos civis), tentaram lutar contra a violência e moderar os costumes. (LE GOFF, 2005, p. 40).

A cristianização dos povos bárbaros, desde o período que se convencionou denominar Antiguidade Tardia (séculos IV a VIII), ensejou a uniformização do Ocidente durante a Alta Idade Média (LE GOFF, 2007, p. 40), sobretudo porque o cristianismo representou o principal instrumento de mestiçagem "entre, essencialmente, os bárbaros, celtas e germanos com os latino-europeus" (LE GOFF, 2007, p. 36).

A teologia cristã nasce a partir do século II e se caracteriza pela simbiose entre a fé cristã, de matriz cultural semítico-judaica, e as matrizes filosóficas do pensamento grego. Seu

desenvolvimento culmina na ideia Tomista de *intellectus fidei*[3], articulação da *lumen fidei* e da *lumen naturale* (OLIVEIRA, 2014, p. 272).

O domínio exercido pela Igreja no âmbito da política e da filosofia se irradia para as reflexões acerca da legitimidade do poder. Com efeito, a Patrística reflete a doutrina paulina da submissão resignada às autoridades temporais e espirituais. Evidentemente, a obediência ao poder secular conhece limites: a obediência à lei divina (RIBEIRO, 1995, 9-12). É dizer, não pode o homem, a pretexto de conformar-se à lei humana, desobedecer a vontade divina, uma vez que tudo o que afronta a ordem posta por Deus é intrinsicamente injusto[4].

Embora a relação entre poder temporal e poder espiritual, no curso da história do medievo ocidental, tenha oscilado entre períodos de relativo equilíbrio e de grande tensão, a justificação do poder e da autoridade parece sempre apontar para a prevalência da vontade divina.

No âmbito do Direito, porém, a supremacia da autoridade da Igreja era evidente e inconteste. Numa sociedade fortemente marcada pelo ideal de desprendimento das coisas terrenas, naturalmente o Direito posto pela Igreja – porque voltado às questões espirituais e, por conseguinte, à salvação das almas – deveria prevalecer sobre o Direito secular. A teoria das fontes da Canonística advogou, então, a subordinação dos Direitos humanos ao Direito divino, do qual a Igreja é repositório (HESPANHA, 2005, p. 153).

O primado do Direito Canônico só foi questionado no século XIII, quando a Teologia cristã passa a defender a ideia de que o Direito temporal tem por objetivo apenas a ordenação terrena da ordem social. O Direito da Igreja passa, então, a ter aplicação subsidiária, intervindo somente quando necessário evitar que a disciplina secular comprometa aspectos próprios da ordem sobrenatural (HESPANHA, 2005, p. 154):

> Na sequência disto, canonistas e civilistas procedem a uma elaboração mais cuidada da questão e - embora afirmando a independência mútua dos ordenamentos civil e canónico [...] reconhecem que, nos casos em que entre eles surgisse um conflito grave, a última palavra pertencia ao ordenamento da Igreja. Assim, o direito canónico apenas vigoraria, como padrão superior, nos casos em que da aplicação das fontes jurídicas terrenas resultasse pecado. (HESPANHA, 2005, p. 154-155).

[3] "A dialética do crer e do entender, fé e razão, marca o pensamento cristão desde suas origens. Uma primeira formulação deste díptico pode ser encontrada em Santo Agostinho, partindo de um versículo de Isaías que, citado com base na tradução grega dos LXX, soava 'se não tiverdes acreditado, não entendereis' (Is 7,9). Agostinho, em seu Sermão 43, indica então como regra ou ideal o *crede ut intelligas, intellige ut credas*" (OLIVEIRA, 2014, p. 271).

[4] "Apesar de aceitar a sacralidade monárquica, a Igreja velava para que tal poder não se tornasse excessivo, daí a farta literatura conhecida por 'espelho dos príncipes'. Literatura de exortação aos monarcas, de quem se exigiam qualidades cristãs e a quem se estabeleciam limites de atuação" (FRANCO JÚNIOR, 2001, p. 77).

A estrutura do pensamento teológico cristão também teve implicações no que concerne à organização do corpo social. Durante os primeiros séculos da Idade Média verificou-se uma tendência de cristalização da hierarquia social, deliberadamente promovida com vistas a impedir que novas mudanças alterassem a pretensa estabilidade do Império Romano (FRANCO JÚNIOR, 2001, p. 112-113).

Tradicionalmente, identifica-se no período a divisão do corpo social em três classes, ordenadas segundo a própria vontade divina: o clero (*oratores*, ou os que oram); a nobreza (*bellatores*, ou os que batalham); e a plebe (*laboratores*, ou os que trabalham). A cada classe compete uma função necessária à manutenção da harmonia social. A tendência de tratar as classes como ordens justificava-se pela intenção de sacralizar a estrutura social como decorrência da vontade de Deus, evitando-se, assim, a possibilidade de insurgência (LE GOFF, 2005, 257-262):

> O conceito de divisão da sociedade em estamentos está na raiz de todas as reflexões políticas e teológicas e não se resume aos três estamentos consagrados: clero, nobreza e terceiro estado. O conceito de estamento tem valor mais forte e alcance muito maior. Em geral, cada grupo, função, profissão é vista como um estamento, de forma que ao lado da divisão da sociedade em três estamentos, também seria possível dividi-la em doze. Pois estamento é estado, *estat* ou *ordo*, termos que remetem a uma entidade ditada pela vontade de Deus. […] No pensamento medieval, o conceito de "estado" ou "ordem" define-se em todos esses casos pela noção de que cada um desses grupos representa uma instituição divina (HUIZINGA, 2013, p. 86).

O substrato axiológico fornecido pela ética e pela teologia cristã dominou o pensamento medieval em praticamente todos os aspectos da vida humana – espirituais e materiais. Naturalmente, portanto, as reflexões sobre poder, Direito e ordem social foram examinadas à luz da vontade de Deus, revelada aos homens. Somente com o advento da Modernidade se produzirá a cisão entre fé e razão, com a progressiva secularização da sociedade – os olhos que se dirigiam ao céu se voltam para a terra. A religião somente dirá respeito à vida privada, razão pela qual não cabe à sociedade se estruturar em função da vida eterna.

2 A RACIONALIDADE MODERNA E A MARCHA DA SECULARIZAÇÃO

A modernidade anseia se distanciar do universo simbólico medieval[5] ao pretender concentrar todo o poder político, que outrora se encontrava difuso, em um único ente: o

[5] Ao tratar da axiologia da modernidade, Lima Vaz afirma que o paradigma da ruptura entre a modernidade pós-cristã e a tradição medieval pode ser examinado sob dois modelos: a "ruptura como decadência" e "a

Estado. A Idade Média foi um período marcado pela pluralidade, não só no que concerne às elaborações jurídicas, em que o Direito Canônico convivia e contrastava com os Direitos costumeiros de cada grupo étnico, mas também no que tange à distribuição do espaço: não existia uma Europa, mas uma faixa de terra entre o Oriente e o Oceano Atlântico.

Nesse espaço conviviam grupos étnicos distintos, cada qual falando seus próprios dialetos e imersos no seu próprio misticismo. O pluralismo cultural convivia com certa unicidade da doutrina cristã, cujo repositório era a Igreja Católica Romana. Com o advento do Estado, no entanto, a secularização retira a fundamentação da ordem política do eixo da moral religiosa e a transfere para o eixo da razão estatal, unificada através elemento *nacional*.

O Estado nacional clama para si o monopólio do poder político. Ele se pretende ordenar racionalmente e se constituir de forma estável, para exercer o poder em um território circunscrito e sobre um determinado povo. O que dá unidade ao povo é a identidade nacional, isto é, a partilha de uma cultura comum, um idioma nacional, símbolos e valores comuns. A unidade é construída socialmente – sobre bases tão sólidas que chega a parecer natural, só que é arquitetada institucionalmente – através do Direito objetivo. Essa conjunção de fatores é que torna o Estado um ente soberano[6].

O Estado, como toda construção histórica, desenvolveu-se de forma lenta; e não há por que dizer, ainda nos dias atuais, que esteja plenamente acabado. Das suas origens, cumpre ressaltar que o Estado de Direito[7] moderno remonta ao período que comumente se entende como o final da Idade Média e início da Idade Moderna.

Nas palavras de Lima Vaz (2002b, p. 31): "Parece, com efeito, mais razoável supor que a aurora da modernidade se tenha levantado ao apagarem-se as últimas luzes da Idade Média ou ainda, para usar uma comparação preferida pelos humanistas da Renascença, quando a noite medieval chegou ao fim".

---

ruptura como progresso": "É justamente na interpretação dos vínculos históricos que ligam o mundo moderno ao mundo cristão medieval que são propostos diversos paradigmas e, neles, as categorias de uma *axiologia* da modernidade. No centro dessas interpretações está o fenômeno da *ruptura*. Duas leituras contrastantes são aqui propostas. A primeira vê a *ruptura* como decadência e degradação do *antigo* no *novo*. A segunda acentua a originalidade e avanço do *novo* e a conseqüente invalidação, em princípio, do *antigo"* (LIMA VAZ, 200b, p. 19).

6 "Desde o nascedouro, o Estado Moderno é identificado mediante um elemento *formal* que se apresenta essencial à sua identificação: a soberania" (HORTA, 2011, p. 30).

7 Não constitui objeto deste estudo a divergência terminológica que remonta à expressão "Estado de Direito". Reconhecemos, aqui, a sua pluralidade de manifestações e a dificuldade de tradução, tendo em vista as experiências práticas do termo em diversas tradições culturais. Optamos por nos valer deste termo em sentido amplo, englobando as experiências históricas mais relevantes, como o *Rechtsstaat*, o *rule of law,* o *État de droit*, e demais conjecturas afins. Para mais informações sobre o tema cf. "Teoria e crítica do Estado de Direito". In: ZOLO, 2006.

Sobre este período de transição, não se pode olvidar que foi marcado pela diminuição do predomínio do poder institucional da Igreja, que passa a ceder espaço para o poder secular. Isso decorre, em boa medida, da autonomização das cidades e dos reinos que, nos séculos XIII e XIV, se tornam centros de poder: "dá-se uma lenta e gradual agregação daquelas unidades territoriais autocéfalas que por séculos possuíram identidade jurídica própria. Tratava-se de um conjunto de situações empíricas que rumava à formação de um corpo político unitário" (TEIXEIRA, 2011, p. 72) parecido com o que, na Modernidade, originou o Estado.

O embate entre a Igreja e o Estado Absolutista, desejoso de internalizar o poder na figura do monarca, foi fundamental para o processo de secularização. Esta surge em paralelo ao desenvolvimento da metafísica do sujeito, que se coloca como alternativa ao pensamento tipicamente teológico. De acordo com Nelson Saldanha (2005, p. 41):

> A metafísica moderna, de cujo conteúdo sairia o conceito de princípio — um poderoso ponto de referência para o pensar matemático e também para o pensar social4 —, tem o que ver, como toda metafísica, com um sistema de dualismos. Isto revela seu débito para com o velho lastro teológico, mas reflete por outro lado uma tendência estrutural própria. O maniqueísmo, que sempre se encontra nos dualismos teológicos (céu e inferno, bem e mal, inocência e culpa), cede lugar e vez a um sentido de "distinção" ou "classificação": a coisa se percebe melhor se à metafísica do século XVII, no Ocidente, associarmos a imagem do "saber classificatório", cuja base veio das idéias claras e distintas de Descartes e alcançou a tábua de categorias elaborada por Kant.

Seguido desse pensamento metafísico – que sofre sucessivas crises sem, contudo, ser totalmente aniquilado, já que sem ele não haveria mais Filosofia (SALDANHA, 2005, p. 44) – passa a vigorar o racionalismo, típico da sociedade burguesa que edificará o Estado de Direito em seu primeiro momento. Estado não mais calcado na figura de um monarca soberano, mas na sua própria organização interna como ente imperante, por ser o representante de uma *volonté gérénale* do povo. Democrático e constitucionalizado, o Estado de Direito passa, então, a exercer a sua hegemonia.

Enquanto os medievais compreendiam o Direito como o resultado da vontade de Deus, cuja expressão era o Direito natural; e os absolutistas o entendiam como o comando do rei soberano, produto da sua *potestas*, igualmente atribuída à vontade divina que elege o monarca como representante da *lex* temporal; os modernos foram além (ZOLO, 2006, p. 31).

Inicialmente, na Modernidade, pensa-se um Direito também natural, mas este é o *jus* contraposto à *lex* (declarada pelo rei absoluto). Este *jus* abrange os direitos subjetivos, decorrentes da consciência individual do homem moderno enquanto ser autônomo e racional; isso dará ensejo à Declaração Universal de 1789 (ZOLO, 2006, p. 32). Num segundo

momento, no entanto, a Modernidade será palco da dualidade entre esse Direito natural e o Direito positivo. O que afasta, em certa medida, o pensamento metafísico do racionalismo formalista – cisão que se coloca como resquício da secularização e do problema da legitimidade que advém da laicização do Estado Liberal.

Ocorre que a racionalização, que aspira substituir o pensamento tipicamente teológico, não o supera totalmente: "No Ocidente moderno, marcas do pensar teológico continuam perceptíveis em Hobbes e em Locke, e mesmo ainda em Hegel. Secularização, *ma non tanto*". (SALDANHA, 2005, p. 8). A secularização, que toca o jusnaturalismo moderno, o contratualismo e a doutrina liberal, culminando na separação da esfera pública da privada, levou à uma nova elaboração acerca da *legitimidade* do poder político, que até então estava vinculada à tradição e à religiosidade, já que, até aquele momento, legítimo era o monarca eleito por Deus para governar (SALDANHA, 2005, p. 50-51):

> Com o liberalismo, fundado sobre as referências ao contrato e às individualidades, o Estado se legitimava por conta de sua própria limitação, racionalmente exigida. Deste modo a legitimidade, perdendo seu antigo toque divino e seu fascínio histórico, era encontrada na própria *forma* de elaboração do poder: convergência de vontades, aquiescência de obediências, delimitação-negação do poder como tal (SALDANHA, 2005, p. 51).

Destarte, a legitimidade se desloca da crença religiosa para a *forma* de organização do poder político - pela institucionalização desse poder pelo Estado através do Direito positivo, por meio de normas, tendo na Constituição seu maior expoente. Joaquim Carlos Salgado (1998, p. 2) aduz que:

> Ao conceito de poder, não como impulso, mas como vontade determinante, dirigida racionalmente, e na medida em que esse poder se garante pela força (para determinar a vontade do outro com sua aceitação), é necessário acrescentar a noção do político, ou seja, a sua institucionalização como um poder, cujas características são a supremacia, a universalidade e a necessidade (não-contingência) ou irresistibilidade. Essa institucionalização implica uma organização do poder e uma ordenação normativa, na forma de uma constituição. É na constituição que se dá o encontro do político (poder) e do jurídico (norma).

No entanto, a legitimidade pautada na institucionalização do poder político não é suficiente para cumprir o legado secularizante da razão, porque não é capaz de cindir totalmente o Direito dos valores ocidentais, que são tipicamente cristãos. Esta é a tese que aqui se defende. Ainda que exista uma disputa entre o Direito natural e o Direito positivo – este último pretendendo reduzir o poder político institucionalizado à Ciência do Direito[8] –, a

[8] Não é objeto deste trabalho os vários paradigmas do Positivismo Jurídico. Nesse sentido, adotamos o termo "Ciência do Direito" para nos referirmos de forma geral à tradição do positivismo jurídico, sem a pretensão de reduzi-la a uma ou outra tradição, pois assumimos que não existe um só Positivismo, mas que ele se

forma como o Estado e o Direito se constroem na Modernidade não rompe com a tradição cristã do Ocidente.

Ao se pensar na universalização dos direitos fundamentais, na ideia de dignidade humana, do ser humano que se entende indivíduo e que é titular de direitos porque é fim em si mesmo – e por isso não deve ser tratado como se meio fosse –, não é possível dissociar da significação desse ideário caracteristicamente moderno o viés que o liga à fé cristã.

Karine Salgado (2011, p. 19) adverte que "[o] cristianismo que agrega os indivíduos num corpo único e uniforme, a cristandade, permitirá, pela valorização do homem, o surgimento da individualidade, que, aliás, tem nele o seu fundamento". Ao narrar o desenvolvimento da noção de dignidade humana, a autora afirma que, apesar da sua essência medieval, o conceito só vai se apresentar em plenitude na Modernidade (SALGADO, K., 2009, p. 18), o que não obsta o reconhecimento da contribuição essencial do Cristianismo para tal acontecimento.

A contribuição cristã para as noções de *indivíduo* e de *dignidade humana* são centrais para a construção da teoria dos direitos fundamentais. Elas se relacionam à ideia de *liberdade*. Juntos, os conceitos elencados se transmutam em valores tradicionalmente ocidentais, que permeiam as mudanças do paradigma do Estado Liberal para o Estado Social, e deste para o Estado Democrático de Direito.

3 O ESTADO DE DIREITO: UMA REAPROXIMAÇÃO ENTRE FÉ E RAZÃO?

Eis o legado da Modernidade no que concerne à relação entre fé e razão: a profunda cisão promovida entre Estado e religião. Se, de um lado, a fé consubstanciada na religiosidade migrou para a esfera da vida privada, de outro, o poder político caminhou rumo à razão do Estado de Direito.

Joaquim Carlos Salgado (1998) identifica na história do Ocidente - concebida como história da realização da liberdade - três momentos fundamentais: o período clássico, denominado Estado Ético Imediato; o período moderno, denominado Estado Técnico; e o período contemporâneo, denominado Estado Ético Mediato ou Estado de Direito.

O Estado Ético Imediato, que abrange a Antiguidade Clássica e a Idade Média, caracteriza-se pela dimensão ética. Isto é, a justificação do Estado ou do poder se dá pela

---

desdobra em diferentes paradigmas teóricos. Cumpre chamar atenção para a separação analítica cunhada por Bobbio para as diversas realidades históricas do fenômeno positivista: positivismo ideológico, positivismo teórico e positivismo metodológico ou conceitual. Para mais informações sobre o tema, cf. "A crise do ensino jurídico e os concursos públicos: o círculo vicioso e a retroalimentação da crise". In: STRECK, 2014.

finalidade a ele atribuída. Cuida-se de um "Estado para", que se justifica na medida em que visa promover o bem dos indivíduos que vivem em comunidade. Já no século XVII, com Maquiavel, surge o Estado Técnico, que não mais se caracteriza pela finalidade ética. Com efeito, nele o poder é tido como um fim em si mesmo – importa tão somente o desenvolvimento de técnicas para adquiri-lo e conservá-lo. O Estado Ético Mediato, ou Estado de Direito, baseia-se na retomada da justificação ética, associada à técnica para o exercício do poder (SALGADO, J. C., 1998). Caracteriza-se, do ponto de vista formal, pela soberania, isto é, pela criação de um Direito cuja validade prescinde de qualquer justificação metafísica, fundamentando-se na força do próprio Estado; e, do ponto de vista material, pela finalidade ética consubstanciada na promoção dos direitos fundamentais (HORTA, 2011, p. 32-33).

Três são os momentos de justificação racional do Estado de Direito: i) o da *legitimidade* do poder; ii) o da legalidade; e iii) o da justiça.

A legitimidade do poder diz respeito à sua origem, ao seu exercício e à sua finalidade, dentro da denominada esfera da *potestas*. A legalidade, por sua vez, diz respeito à relação entre poder e Direito, na medida em que é exercido em conformidade com a lei, na esfera da *auctoritas*. Por fim, no âmbito da justiça o poder se justifica segundo sua finalidade, que é efetivar a liberdade do indivíduo, concebida não só como livre-arbítrio, mas como autonomia (SALGADO, J. C., 1998):

> O Estado de Direito é, assim, o que se funda na legitimidade do poder, ou seja, que se justifica pela sua origem, segundo o princípio ontológico da origem do poder na vontade do povo, portanto na soberania; pelo exercício, segundo os princípios lógicos de ordenação formal do direito, na forma de uma estrutura de legalidade coerente para o exercício do poder do Estado, que torna possível o princípio da segurança jurídica em sentido amplo, dentro do qual está o da legalidade e o do direito adquirido; e pela finalidade ética do poder, por ser essa finalidade a efetivação jurídica da liberdade, através da declaração, garantia e realização dos direitos fundamentais, segundo os princípios axiológicos que apontam e ordenam valores que dão conteúdo fundante a essa declaração (SALGADO, J. C., 1998).

O Direito aparece, na contemporaneidade, como o *maximum* ético da cultura ocidental, seja em termos de extensão – uma vez que os direitos fundamentais são atribuídos a todos e reconhecidos por todos –, seja em termos axiológicos – na medida em que tais direitos representam os valores de cumeada dessa mesma cultura. Realiza-se, assim, a liberdade; que se concretiza na forma de direitos subjetivos fundamentais, reconhecidamente universais e integrados em um ordenamento livremente posto (SALGADO, J. C., 2006, p. 15).

A tradição filosófica e teológica cristã contribuiu para a elaboração de uma noção da liberdade que se concretizará, modernamente, na forma dos direitos fundamentais

(SALGADO, K., 2009, p. 18). Embora a dignidade humana seja um conceito próprio da Modernidade, sua essência deita raízes na Idade Média e é profundamente influenciada pelo Cristianismo. A noção de dignidade humana é legatária do esforço dos medievais em pensar a liberdade humana, exaltando a ideia de vontade e enfrentando a dificuldade de articulá-la com o problema da presciência e da predestinação divinas (SALGADO, 2011, p. 162).

Outrossim, a essência da dignidade humana tem seus primeiros traços delineados a partir da ideia de que o homem, dotado de razão, é criado à imagem e semelhança de Deus. Ora, justamente por se configurar à imagem e semelhança de Deus, é dotado de grande dignidade: respeitar o homem é respeitar o Criador, já que o Cristo ensinou que se deve amar a Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a si mesmo (HORTA, 2011, p. 243). Com efeito, já em Boécio se prefiguram os pressupostos da ideia que, na Modernidade, se afirmará:

> Essa invenção da dignidade humana sugerida por Boécio, assumida e corrigida mais tarde, é importante na medida em que ao interpretar a Trindade divina, enfatiza a dimensão da natureza racional e o caráter individual para definir a pessoa. Esse desdobramento conceitual incidiu claramente na visão da pessoa humana como portadora de uma dignidade e de uma responsabilidade ímpar. A ideia de criação herdada do cristianismo sugere que o humano é gerado na sua mais profunda realidade com certa semelhança e coparticipação com a trindade divina. Isso remete à compreensão de que a pessoa humana, a priori, é portadora de uma dignidade ontológica inalienável, não é um atributo ou uma concessão de algo ou alguém. Só pelo fato de ser humano, já se é digno (RODRIGUES, 2012, p. 18).

A afirmação da individualidade nos moldes da doutrina cristã desempenhará um papel fundamental no processo de afirmação do valor intrínseco do homem. É através da individualidade que a subjetividade humana floresce, consolida sua riqueza e seu valor (SALGADO, K., 2011, p. 167). Os constantes embates entre os poderes temporal e espiritual ensejarão o despertar da consciência do homem medieval sobre si mesmo, na medida em que suscitam questionamentos acerca de seus limites e finalidades. Ao refletir sobre si, o homem descobre seu valor: é a razão que faz dele um homem livre, autônomo (SALGADO, K., 2011, p. 162-166).

A valorização do ser humano inicialmente promovida pela cultura cristã culmina na afirmação da sua autonomia, afinal, ainda que o homem tenha recebido a racionalidade de Deus, ele próprio é quem vai determinar que uso fará dela: foi dotado da centelha divina da razão para ser livre.

A secularização, de certo modo, cumpre o papel de liberar o poder temporal da influência da Igreja, enquanto instituição que também reclama poder político para sua esfera de influência. Na Modernidade a religião será relegada à vida privada e o poder político

migrará para a esfera institucionalizada do Estado, tornando possível a afirmação da dignidade humana enquanto conceito:

> Por isso, o Cristianismo, definidor da cultura ocidental, dá os subsídios para a realidade como ela é hoje, embora esta não se limite a ele, ainda que seus valores recebam uma releitura, isto é, passem pelo crivo de uma razão humana que não aceita outro critério senão o seu e que nega qualquer outro fundamento que esteja acima dela, postura que, aliás, alimenta o valor humano e conduz à consciência, ao conceito de dignidade (SALGADO, K., 2011, p. 165).

Assumindo a forma de conceito, a dignidade humana não mais exigirá o afastamento da religião. Razão e fé, cada uma ao seu modo, buscam a universalidade do valor humano, daí porque perfeitamente possível a conciliação entre dignidade humana e religião (SALGADO, K., 2011, p. 166).

A institucionalização do Direito na Modernidade não se furtará à tradição cristã. Ao contrário, irá retomá-la para dar à luz os direitos fundamentais, como momento máximo de efetivação da justiça – atribuição universal de direitos subjetivos universalmente reconhecidos; ponto de convergência da história ocidental – efetivação dos valores éticos máximos, fortemente marcados pelo elemento cristão.

> O papel do cristianismo na construção da civilização ocidental é extraordinário. A mensagem cristã e a doutrina construída pelos filósofos e teólogos da nova religião penetraram profundamente nas mentes e corações do ocidente, promovendo uma efetiva transformação na visão que o homem tinha sobre si mesmo, sobre o outro e sobre sua própria relação com o divino. (RAMOS, 2012, p. 43).

De um lado, a cisão entre fé e razão promovida pela modernidade resultou na secularização do Direito e na afirmação da soberania. Desde então, cumpre ao Estado a institucionalização do poder político e a sua legitimação pela *volonté générale*. Configura-se, assim, o elemento formal ou técnico do Estado de Direito. De outro lado, sob uma perspectiva material, a sua finalidade ética – declaração e efetivação dos direitos fundamentais – deriva, em grande medida, do substrato ético fornecido pela tradição filosófica e teológica cristã.

O Estado de Direito representa, portanto, uma reaproximação entre a racionalidade moderna – que nega validade a qualquer instância de justificação superior à razão humana – e a teologia cristã – que dá conteúdo ético à organização jurídico-política estatal.

CONCLUSÃO

O substrato axiológico fornecido pela ética e pela teologia cristã perpassou, durante a Idade Média, praticamente todos os aspectos espirituais e materiais da vida humana.

Naturalmente, portanto, as reflexões sobre poder, Direito e ordem foram conduzidas pela perspectiva divina.

Somente com o advento da Modernidade se produzirá a cisão entre razão e fé, com a progressiva secularização do pensamento e do Estado. A religião somente dirá respeito à vida privada, razão pela qual não cabe à sociedade estruturar-se em função da vida eterna, mas em função da soberania. O critério de justificação da política, então, abandona a esfera religiosa.

Conquanto a soberania estatal e a ordenação positiva do Direito sejam fruto desse processo de secularização do pensamento, a finalidade ética do Estado – consubstanciada no reconhecimento e na efetivação dos direitos inerentes à condição humana – deriva, em grande medida, do *ethos* cristão. Basta notar que a tão celebrada dignidade da pessoa humana, pedra angular do edifício dos direitos fundamentais, é o desfecho conceitual de uma longa caminhada de valorização do homem, que percorre toda a Idade Média. Com efeito, o cristianismo, enquanto substrato axiológico-cultural da ordem jurídica ocidental, foi essencial na afirmação e universalização desses direitos.

O Estado de Direito representa, destarte, uma reaproximação entre a racionalidade moderna – que reclama ser a razão humana a única instância de justificação do Direito e da política – e a teologia cristã, cujo *ethos* dá vida e propósito à sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. **História do Direito**: do direito romano à constituição europeia. Coimbra: Almedina, 2005.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A Idade Média**: Nascimento do Ocidente. 2ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

HUIZINGA, Johan. **O outono da Idade Média**. Tradução de Francis Petra Janssen. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. Tradução de José Rivair de Macedo. São Paulo: Edusc, 2005.

_____. **As raízes medievais da Europa**. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2007.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. **Escritos de Filosofia I**: Problemas de Fronteira. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. **Escritos de Filosofia VII**: Raízes da Modernidade. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

OLIVEIRA, Juliano de Almeida. **Transcendência e Religião no pensamento de Lima Vaz**. São Paulo: 2014. Disponível em: <https://goo.gl/g3NRB4>. Acesso em 17 set., 2016.

RAMOS, Marcelo Maciel. **Os fundamentos éticos da cultura jurídica ocidental**: dos gregos aos cristãos. São Paulo: Alameda, 2012.

RIBEIRO, Daniel Valle. A Igreja nascente em face do Estado Romano. In: SOUZA, José Antônio de C. R. de. (org.). **O Reino e o Sacerdócio**: o pensamento político na Alta Idade Média. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.

RODRIGUES, Ricardo Antônio. Severino Boécio e a invenção filosófica da dignidade humana. **Seara Filosófica**, Pelotas, n. 5, p. 3-20, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/VJx52X>. Acesso em 20 set., 2016.

SALDANHA, Nelson. **Da teologia à metodologia**: secularização e crise do pensamento jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como maximum ético. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

_____. O Estado Ético e o Estado Poiético. Belo Horizonte: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ed. 2 de 1998, ano XVI. Disponível em: <http://bit.ly/2dcWI8U>. Acesso em 17 set., 2016.

SALGADO, Karine. **A Filosofia da Dignidade Humana**: A contribuição do alto medievo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

_____. **A Filosofia da Dignidade Humana**: Por que a essência não chegou ao conceito? Belo Horizonte: Mandamentos, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. A crise do ensino jurídico e os concursos públicos: o círculo vicioso e a retroalimentação da crise. In: STRECK, Lênio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito**: história, teoria e crítica. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.